

GRUPO DE PESQUISA EM CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS ANALÍTICOS

JUS SCRIPTUMS
INTERNATIONAL JOURNAL OF LAW

a. 20 • v. 10 • dossiê • 2025

- 18 **Ana Clara Macário Silva**
O império das big techs e a ascensão de grupos autoritários: o uso hegemônico da tecnologia no controle de comportamento
- 47 **Ana Cristina Rodrigues Furtado**
O backlash impróprio e os diálogos institucionais entre o Supremo Tribunal Federal e o Congresso Nacional
- 80 **Bárbara Costa Leão**
Máquina de lucro: o ímpeto reformador da razão neoliberal e a atuação para recepção constitucional na aceitação sociopolítica das privatizações
- 111 **Benício Fagner dos Santos**
Populismo autoritário e a crise dos direitos sociais no constitucionalismo brasileiro
- 142 **Clara Oliveira Lucena da Cunha**
O controle de constitucionalidade no Brasil e na França: uma análise comparativa a partir da Quinta República
- 167 **Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho**
Conflito constitucional socioeconômico enquanto categoria de análise da episteme crítico-dialética na pesquisa em Direito Constitucional
- 248 **Francisco Jeferson Inácio Ferreira**
O STF e o diálogo institucional: o diálogo como alternativa à dificuldade de impor suas decisões
- 268 **Gênia Darc de Oliveira Pereira**
Estado ambiental de direito: a dificuldade de conciliar as políticas ambientais e o interesse social
- 284 **Ingrid Maria Pereira Fortaleza**
Entre a Constituição e o Anteprojeto: conflitos socioambientais nas perspectivas do Poder Constituinte de 1988 e da Comissão Afonso Arinos
- 329 **Jailson Barbosa da Silva**
Neoliberalismo e a dimensão racial dos conflitos constitucionais socioeconômicos pós-2008

- 353 **José Sarto Fulgêncio de Lima Filho**
Juristas e mitos: ecos de Francisco Campos na ascensão de Bolsonaro no Brasil
- 396 **Laysa Gomes de Lima**
A dicotomia entre legislador positivo e negativo: um estudo de caso em terras indígenas como conflito entre a ordem social e o imperativo econômico
- 434 **Maria das Graças do Nascimento**
A dicotomia globalização financeira versus vazio regulatório: desafios para o Estado Democrático de Direito no conflito constitucional socioeconômico para consolidação de direitos fundamentais
- 458 **Rômulo Dornelas Pereira**
O liberalismo e a democracia às avessas: a construção de uma institucionalidade antipovo no Estado (anti)democrático de direito
- 495 **Salatiel Irineu Gonçalves Cristino**
O controle de constitucionalidade como arena para conflitos constitucionais socioeconômicos: meio ambiente versus desenvolvimento econômico no STF
- 538 **Sinhara Sthefani Diógenes Dantas**
Conflito constitucional socioeconômico e (sub)representação feminina na política brasileira: alterações constitucionais como meio de adaptação aos valores neoliberais
- 558 **Joice Alves Dias Borges**
Precarização das relações laborais como imperativos categóricos dos valores de Washington aplicados na periferia do capitalismo
- 582 **Maria Edna Nascimento Pinheiro Gonçalves**
Entre o presidencialismo de coalizão e o parlamentarismo de coação: estudo sobre a construção do semipresidencialismo como consenso hegemônico dos aparelhos ideológicos de Estado no Brasil

JUS SCRIPTUM'S
**INTERNATIONAL
JOURNAL OF LAW**
REVISTA INTERNACIONAL DE DIREITO

CONFLITOS CONSTITUCIONAIS SOCIOECONÔMICOS
Analíticos do Grupo de Pesquisa em
Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

2025
a. 20 v. 10 d. 2
EDIÇÃO ESPECIAL

Jus Scriptum's International Journal of Law

Revista Internacional de Direito do Núcleo de Estudo Luso-Brasileiro da
Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa

Ano 20 • Volume 10 • Edição Especial • 2025

Analíticos do Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

Periodicidade Trimestral

ISSN 1645-9024

Equipe Editorial

Diretor da Revista – Editor-In-Chief

Cláudio Cardona

Conselho de Gestão – Executive Board

Camila Franco Henriques

Cláudio Cardona

Daniel Daher

Leonardo Castro De Bone

Patrícia Ferreira de Almeida

Conselho Científico – Scientific Advisory Board

Ana Rita Gil, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

André Saddy, Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (BRA)

Eduardo Vera-Cruz Pinto, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Edvaldo Brito, Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (BRA)

Fernanda Martins, Universidade do Vale do Itajaí (BRA)

Francisco Rezek, Francisco Resek Sociedade de Advogados (BRA)

Janaina Matida, Faculdade de Direito da Universidade Alberto Hurtado (CHI)

Lilian Márcia Balmant Emerique, Faculdade Nacional de Direito - UFRJ (BRA)

Luciana Costa da Fonseca, Faculdade de Direito da UFPA e do CESUPA (BRA)

Maria Cristina Carmignani, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (BRA)

Maria João Estorninho, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Rosado Pereira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Paula Vaz Freire, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Rute Saraíva, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Sergio Torres Teixeira, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (BRA)

Susana Antas Videira, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (POR)

Corpo de Avaliadores – Peer Review Board

Anjuli Tostes Faria Melo
Camila Franco Henriques
Carla Valério
Caroline Lima Ferraz
César Fiuza
Eduardo Alvares de Oliveira
Francine Pinto da Silva Joseph
Isaac Kofi Medeiros
J. Eduardo Amorim
José Antonio Cordeiro de Oliveira
Leonardo Bruno Pereira de Moraes
Leonardo Castro de Bone
Marcelo Ribeiro de Oliveira
Marcial Duarte de Sá Filho
Maria Vitoria Galvan Momo
Plínio Régis Baima de Almeida
Rafael Vasconcellos de Araújo Pereira
Rafaela Câmara Silva
Renato Sedano Onofre
Silvia Gabriel Teixeira
Thais Cirne
Vânia dos Santos Simões

Grupo de Pesquisa em Conflitos Constitucionais Socioeconômicos

FEV/2025-MAIO/2025

Prof. Doutor Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho, Coordenador Científico

Dra. Patrícia Ferreira de Almeida, Coordenadora Executiva

Ana Clara Macário Silva

Ana Cristina Rodrigues Furtado

Bárbara Costa Leão

Benício Fagner dos Santos

Clara Oliveira Lucena da Cunha

Djamiro Ferreira Acipreste Sobrinho

Francisco Jeferson Inácio Ferreira

Gênia Darc de Oliveira Pereira

Laysa Gomes de Lima

Ingrid Maria Pereira Fortaleza

Jailson Barbosa da Silva

José Sarto Fulgêncio de Lima Filho

Maria das Graças do Nascimento

Rômulo Dornelas Pereira

Salatiel Irineu Gonçalves Cristino

Sinhara Sthefani Diógenes Dantas

ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO: A DIFICULDADE DE CONCILIAR AS POLÍTICAS AMBIENTAIS E O INTERESSE SOCIAL

Environmental rule of law: the difficulty of reconciling environmental policies and social interest

Gênia Darc de Oliveira Pereira¹

Este artigo examina a complexa relação entre as políticas ambientais e os interesses sociais no contexto do Estado Ambiental de Direito. A preservação ambiental e o desenvolvimento sustentável são princípios fundantes para garantir a qualidade de vida da atual e futuras gerações. No entanto, a implementação de políticas que preservem o meio ambiente de forma sustentável frequentemente encontra resistências devido a interesses econômicos e sociais conflitantes. Este estudo explora os desafios e as possíveis soluções para conciliar essas demandas. Metodologicamente, adotou-se o método hipotético-dedutivo e dialético e a investigação foi realizada por meio de uma abordagem exploratória qualitativa através de um debate teórico visando incentivar outras discussões. Finalmente, sugere-se, que novos e aprofundados estudos sejam feitos a respeito do tema, analisando, paralelamente, como garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes aos diversos municípios que ainda tentam o melhor cuidado com o ambiente e a adequação a legislação vigente.

Palavras-chave: Ambiental; Direito; Políticas Ambientais; Interesse Social.

This article examines the complex relationship between environmental policies and social interests in the context of the Environmental Rule of Law. Environmental preservation and sustainable development are founding principles to guarantee the quality of life for current and future generations. However, the implementation of policies that preserve the environment in a sustainable way often encounters resistance due to conflicting economic and social interests. This study explores the challenges and possible solutions to reconcile these demands. Methodologically, the hypothetical-deductive and dialectical method was adopted and the investigation was carried out through a qualitative exploratory approach through a theoretical debate aiming to encourage other discussions. Finally, it is suggested

¹. Graduação em Direito e Letras Português e Inglês, Especialista em Psicopedagogia, Direito Tributário, Empresarial, de Família, das Sucessões e Previdenciário. Mestranda no PPGCSH da UFOB. E-mail: genia.p0909@ufob.edu.br

that new and in-depth studies be carried out on the subject, analyzing, in parallel, how to guarantee greater environmental protection and overcome the pressing difficulties faced by the various municipalities that are still trying to take better care of the environment and adapt to legislation. current.

Keywords: Environmental; Right; Environmental Policies; Social Interest.

Sumário: 1. Introdução; 2. O estado ambiental de direito; 2.1. Proteção legal; 3. Políticas Ambientais e interesse social; 3.1. Aspectos positivos de política ambiental; 3.2. Desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente; 4. Conclusão.

1. Introdução

O tema deste artigo não é necessariamente novo, assim, o conceito de Estado Ambiental de Direito surge da necessidade de integrar a proteção ambiental ao sistema jurídico, garantindo que as leis ambientais sejam respeitadas e aplicadas de maneira efetiva.

Todavia, a crescente degradação ambiental e a crise climática global reforçam a importância de políticas ambientais robustas. Entretanto, a conciliação dessas políticas com os interesses sociais, como o desenvolvimento econômico e a justiça social, apresenta-se como um desafio significativo.

Nesse sentido, hipoteticamente uma das dificuldades dos gestores é a implementação dessas políticas que frequentemente encontram resistências devido a interesses econômicos e sociais conflitantes. Exemplo disso, é a adequação dos municípios a Política Nacional de Resíduos Sólidos-PNRS, transferindo os lixões para aterros sanitários, algo benéfico ao meio ambiente, mas que causa desinteresse nos cidadãos quando se fala nos custos e na cobrança da taxa do lixo.

Assim, propõe-se a demonstrar a complexa relação entre as políticas ambientais e os interesses sociais no contexto do Estado Ambiental de Direito. Para

tanto, embebe em estudos consagrados do Direito Ambiental através de um debate dos seguintes pontos: Estado Ambiental de Direito; Proteção Legal e Meio Ambiente; Políticas Ambientais e Interesse Social; Aspectos Positivos de Política Ambiental, e, por fim, apresentará os desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente.

Contudo, busca-se incrementar as discussões sobre o tema e levantar questionamentos de como garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes aos diversos municípios que ainda tentam o melhor cuidado com o ambiente e a adequação a legislação vigente.

2. O estado ambiental de direito

O Estado Ambiental de Direito é um modelo de governança onde a proteção ambiental é um dos pilares do ordenamento jurídico. Este conceito implica na existência de um arcabouço legal que promove a sustentabilidade e responsabiliza os agentes públicos e privados por práticas que causam danos ao meio ambiente.

Nesse sentido a Carta Magna Brasileira tem como preocupação precípua a proteção ao meio ambiente e por isso no título que trata especificamente da ordem social, traz o capítulo VI do meio ambiente, vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de

vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [...]²

Vê-se a preocupação constitucional com o meio ambiente ecologicamente equilibrado é de responsabilidade não só dos governantes, mas de toda a coletividade. Assim, este art. 225 é o dispositivo legal mais importante, no qual, menciona desde os princípios do Direito Ambiental, até as condutas sociais.

Hodiernamente, no que diz respeito a um Estado Ambiental de Direito³, inverte-se a ordem, pois, toda a coletividade tem direito a usufruir de maneira consciente do que há de meio ambiente. Alguns estudiosos definem como Estado de Direito ambiental, vejamos a definição de José Rubens Morato Leite⁴:

A definição dos pressupostos de um Estado de Direito do Ambiente serve como meta ou parâmetro a ser atingido, trazendo à tona uma série de discussões que otimizam os processos de realização de aproximação do Estado ficto.

Acrescenta-se ao debate a seguinte fala do ministro Antônio Herman Benjamin⁵ quando afirma que um dos maiores benefícios da constitucionalização do ambiente é a redução da discricionariedade do Estado:

Daí que ao Estado não resta mais do que uma única hipótese de comportamento: na formulação de políticas públicas e em procedimentos decisórios individuais, optar sempre, entre as várias alternativas viáveis

2. Brasil. Lei Federal 12.305 de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 19 mai. 2024.

3. Conforme Fiorillo “[...] o destinatário do direito ambiental seria a pessoa humana; e b) a de que seu destinatário seria a vida em todas as suas formas.” (Fiorillo, 2017, p.5). Assim, subtende-se que o estado ambiental de direito visa proteger o meio ambiente.

4. Leite, José Rubens Morato (Coord.). *Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. São Paulo: Saraiva, 2012.

5. Benjamin, Antônio Herman V.; marques, Cláudia Lima; Bessa, Leonardo Roscoe. *Manual de Direito do Consumidor*. 3. ed. Revista, Atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ou possíveis, por aquela menos gravosa ao equilíbrio ecológico, aventando, inclusive, a não ação ou manutenção da integridade do meio ambiente pela via do sinal vermelho ao empreendimento proposto. É desse modo que há de ser entendida a determinação constitucional de que todos os órgãos levem em consideração o meio ambiente em suas decisões (art. 225, caput, e §1º da Constituição Brasileira), adicionando a cada uma das suas missões primárias – não por opção, mas por obrigação – a tutela ambiental. No Brasil, o desvio desse dever pode caracterizar improbidade administrativa e infrações a tipos penais e administrativos.

Então, com base nesse conhecimento o Estado Ambiental é um direito de todos, portanto, também é dever de toda a coletividade preservar e proteger de atos próprios e de terceiros.

2.1 Proteção legal

O Meio Ambiente em todas as suas searas é protegido nacional e internacionalmente. Conforme Farias no artigo intitulado o Conceito Jurídico de Meio Ambiente⁶:

[...] são quatro as divisões feitas pela maior parte dos estudiosos de direito ambiental no que diz respeito ao tema: meio ambiente natural, meio ambiente artificial, meio ambiente cultural e meio ambiente do trabalho. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. É claro que, independentemente dos seus aspectos e das suas classificações, a proteção jurídica ao meio ambiente é uma só e tem sempre o único objetivo de proteger a vida e a qualidade de vida.

⁶. Farias, Talden Queiroz. O Conceito Jurídico de Meio Ambiente. Disponível em: <www.ambitojuridico.com.br>. Acesso em: 20 jun. 2024.

Assim, no âmbito internacional, órgãos como a ONU e a OIT preocupam-se com o meio ambiente natural, artificial, do trabalho e cultural, há institutos que falam ainda do meio ambiente cibernético, mas, este ainda carece de regulamentações. Nesse sentido a agenda 2030 da ONU tem traçado Objetivos de Desenvolvimento Sustentável como um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade.

A Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, com seus 17 Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável - ODS, subdivididos em 169 metas, já traçou o percurso. Guiados por esses objetivos, devemos colocar em prática um plano de ação voltado à criação de cidades que alcancem o máximo nível possível de justiça espacial e resiliência com o menor impacto ambiental.

Já internamente, o Brasil além de ter destacado constitucionalmente uma preocupação com o meio ambiente, não só no art. 225 e em outros dispositivos, também tem uma vasta legislação em todos os entes federados.

Assim, na Constituição Federal temos os princípios de proteção ambiental, tais como: da Precaução e da Prevenção; da Responsabilidade Objetiva; do Poluidor-Pagador; da Proibição do Retrocesso; do Desenvolvimento Sustentável; da Participação Popular; da Informação, geracional, educacional, dentre outros.

Além dos princípios tipicamente de Direito Ambiental, todos os princípios da administração pública precisam também ser observados, como aqueles elencados no art. 37 que são: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Sendo que devem ser considerados em todo e qualquer ato da administração ambiental. Há que se mencionar ainda, os de outros ramos do

Direito, como, os que resguardam o meio ambiente natural em face de crimes ambientais, daí a criação da Lei de Crimes Ambientais (Lei n° 9.605/98).⁷

Assim, no §1º do art. 225 da Carta Magna, estão previstas diversas obrigações para a administração pública ambiental, exigências mínimas para cumprimento da atribuição maior que é o dever de tutela ambiental, são elas: preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico de espécies e ecossistemas; preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país; definir espaços territorialmente protegidos; exigir estudos de impacto ambiental para atividades potencialmente poluidoras; controlar a produção, a comercialização de substâncias e o emprego de técnicas que causem risco para vida ou para o meio ambiente; promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação ambiental; proteger a fauna e a flora.⁸

Há ainda uma série de leis federais como a PNRS prevista na Lei Federal n° 12.305/2010, estaduais e até mesmo municipais, como, a Lei 6.938/1981 da Política Nacional de Meio Ambiente, no estado da Bahia, os instrumentos da Política Estadual de Meio Ambiente estão previstos na Lei n° 10.431/2006. Por sua vez, os municípios devem estabelecer na sua Política Municipal, os seus instrumentos, compreendendo as especificidades do local, bem como, reservar verbas em suas leis orçamentárias com a finalidade de garantir proteção e preservação do meio ambiente.

7. Brasil. Lei n° 9.605/98. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 16 mai. 2024.

8. Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Brasília: Senado Federal, 1997 (edição revisada).

De um modo geral, constata-se que proteção legal há, porém vê-se que são várias as dificuldades no quesito eficiência dessas leis, ora por falta de fiscalização, ora por falta de educação ambiental. É observável que a geração atual preocupa-se muito mais com o progresso do que com a existência das futuras gerações.

3. Políticas Ambientais e interesse social

As políticas ambientais são fundamentadas em princípios como o desenvolvimento sustentável, a precaução, a prevenção e o poluidor-pagador. Estas diretrizes visam a preservação dos recursos naturais, a redução da poluição e a promoção de um desenvolvimento que não comprometa as necessidades das futuras gerações. Contudo, a implementação dessas políticas enfrenta desafios devido à necessidade de equilibrar os interesses econômicos e sociais.

Nesse diapasão o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou um manual de boas práticas ambientais, que demonstra desde ações de fiscalização preventiva, no intuito de reduzir os crimes ambientais, até a demonstração de praticas de preservação. Vejamos um exemplo:

Após reuniões entre o Ministério Público do Estado da Bahia e o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia, ficou decidido que a melhor forma de atuar na Bacia do São Francisco, região extensa e com graves problemas socioambientais, seria adotando como referência o Programa de Fiscalização Preventiva Integrada do São Francisco, existente no Sistema do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, para tratar de questões pontuais e específicas como o carnaval.⁹

⁹. Brasil, Conselho, 2019.

Vê-se que há interesse e preocupação social com o quesito meio ambiente, todavia, individualmente é raro um cidadão movimentar o judiciário, fazem isso representados por entidades como o Ministério Público, Organizações Sociais e/ou associações. Essa participação popular na gestão do meio ambiente em esfera municipal tem se dado a partir da consulta e apoio de cidadãos nos Conselhos Municipais de Meio de Ambiente. Exemplo disso é o que preconiza a Constituição Estadual da Bahia no art. 64 ao tratar “Da Participação Popular na Administração Municipal”:

Art. 64. Será garantida a participação da comunidade, através de suas associações representativas, no planejamento municipal e na iniciativa de projetos de lei de interesse específico do Município, nos termos da Constituição Federal, desta Constituição e da Lei Orgânica municipal.

Parágrafo único - A participação referida neste artigo dar-se-á, dentre outras formas, por:

I - mecanismos de exercício da soberania popular;

II - mecanismos de participação na administração municipal e de controle dos seus atos.¹⁰

No entanto, lamentavelmente, desrespeitando a concepção principiológica, observa-se o desmonte e também a flexibilização da legislação ambiental como algo flagrante e acelerado no Brasil. De maneira frequente, o Ministério Público e as entidades ambientalistas do país necessitam recorrer também ao Poder Judiciário para demonstrar esse prejuízo à proteção ambiental com as novas normas que estão sendo editadas, e que estão resultando em prejuízos à construção do Estado Ambiental de Direito.

¹⁰. Brasil. Constituição do Estado da Bahia de 05 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>. Acesso em: 19 mai. 2024.

Isso, é perceptível a partir do Novo Código Florestal, Lei 12.651 de 25 de maio de 2012, já não tão novo assim, mas que trouxe graves prejuízos à proteção do ambiente e por conseguinte a proposta da PEC 65/2012, no qual o próprio Poder Público é o destinatário de norma que viola os princípios da precaução e da prevenção, pois permite que as obras públicas possam ser implementadas assim que protocolado o estudo de impacto ambiental. Junto a essa PEC tramitam no Congresso Nacional diversas propostas, todas elas para flexibilizar o licenciamento ambiental, desprezando a necessidade dos estudos técnicos e da participação social a exemplo, o PL para flexibilizar a legislação de agrotóxicos.

3.1 Aspectos positivos de política ambiental

Os principais aspectos positivos das políticas que visam a proteção do meio ambiente é a manutenção do ecossistema equilibrado, a redução de desastres ambientais e perpetuação da espécie humana.

Políticas ambientais contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas, gera os chamados “empregos verdes”, criam medidas como o controle da poluição do ar e da água, a gestão adequada dos resíduos sólidos, a economia circular e a preservação de áreas verdes que resultam em ambientes mais saudáveis. Isso, por sua vez, reduz a incidência de doenças relacionadas à poluição e melhora a saúde pública.

A economia circular, termo cada vez mais utilizado em nossos dias, refere-se a um modelo que surgiu como alternativa ao modelo econômico atual de extração, produção, consumo e descarte, que é linear e

insustentável. Esse modelo linear já se mostrou ecologicamente destrutivo, promotor de desigualdade social e instabilidade financeira.¹¹

Assim, a coordenação de políticas públicas está prevista na CRFB, no parágrafo único do art. 23: “Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”. Nesse sentido, as políticas públicas ambientais são fundamentais e para que sejam criadas e cumpridas, precisam não só da cooperação entre os entes na criação de leis, como da participação social na gestão e fiscalização. Para reforçar essa ideia veja a definição de políticas públicas dada pelo Tribunal de Contas da União-TCU.

Considerando o mandato e as competências dos órgãos de controle externo no Brasil, para fins do presente Referencial de Controle de Políticas Públicas, são consideradas políticas públicas o conjunto de intervenções e diretrizes emanadas de atores governamentais, que visam tratar, ou não, problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos.¹²

Por conseguinte, pode-se chegar a conclusão de que as políticas ambientais são benéficas e de interesse social.

3.2 Desafios e questões relevantes a respeito do meio ambiente

Ao pensar em pontos negativos das políticas ambientais pode-se falar nos seguintes impasses: impacto econômico e social, resistência e conflitos de interesse,

¹¹. Sabatini, Rodrigo. Cidades Lixo Zero / Rodrigo Sabatini, Tainá Wanderley. -- Florianópolis, SC : Instituto Lixo Zero Brasil, 2021.

¹². Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de controle de políticas públicas / Tribunal de Contas da União. – Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico (SecexDesenvolvimento), Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo (Semec) e Secretaria de Macroavaliação Governamental (Semag), 2020. 150 p.

custos de implementação, falta de envolvimento comunitário, burocracia e implantação ineficiente. Essas são as principais dificuldades no quesito.

Uma das nossas maiores dificuldades é que o cidadão brasileiro não está acostumado a pagar por esses serviços, diferentemente do que ocorre em outros países. Nem mesmo a padronização dos vasilhames, básica para a cobrança de taxas, foi conseguida.¹³

Oportuno frisar que nem todas as políticas ambientais possuem eficácia e muitas vezes parecem até modinha a sustentabilidade, objeto de barganha política, fato que acaba onerando as pessoas, por isso desestimula a adesão. Exemplo disso é a adequação dos municípios ao PNRS, que gera a cobrança da taxa do lixo.

Entre os instrumentos que podem ser utilizados pelos formuladores de políticas públicas para implementar políticas encontram-se: a regulamentação e a desregulamentação; a aplicação da lei; a criação, alteração ou extinção de impostos, taxas, subsídios e incentivos fiscais; a prestação (direta e indireta) de serviços; a realização de campanhas, concursos e premiações; a transferência de renda; entre outros.¹⁴

Como a questão ambiental é dever de todos, vê-se na forma do art. 3º da PNRS e no Inciso XVII a definição de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos como um:

[...] conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à

¹³, Eigenheer, Emilio Maciel. *A História do Lixo*. Rio de Janeiro: Ed. Elsevier, 2009. 144p

¹⁴. Brasil. Lei Federal 12.305 de 2010. Política Nacional de Resíduos Sólidos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em: 19 mai. 2024

saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, nos termos desta Lei.¹⁵

Isso significa, que além de custos financeiros, há ainda responsabilidades pessoais pelo lixo, visando reduzir o volume de resíduos sólidos e por conseguinte o impacto ambiental. Todavia, além de dispêndio financeiro, há cidadão que acha também ser perda de tempo, considerado útil para outras demandas, já que ele mesmo deve dar a destinação correta para o seu descarte.

Contudo, apesar de haver muitas vezes desinteresse social nas políticas ambientais, no Brasil, o Supremo Tribunal Federal ao adotar o julgamento da ADI 3.540 como verdadeira dicção constitucional interpretativa do direito ambiental constitucional a um meio ambiente ecologicamente equilibrado indicou explicitamente o critério destinado a estabelecer o devido equilíbrio entre a ordem econômica constitucional e a defesa do meio ambiente, a saber:

A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a ‘defesa do meio ambiente’ (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos

¹⁵. Brasil, PNRS, 2010.

ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 19-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006).¹⁶

Então, apesar da dificuldade de implementação das políticas ambientais, nenhuma atividade econômica pode ser exercida em desarmonia com a proteção ao meio ambiente, ainda que “doa no bolso”, os interesses financeiros e/ou políticos não superam a preocupação com o equilíbrio e a sustentabilidade ambiental.

4. Conclusão

Hodiernamente, a conciliação entre políticas ambientais e interesses sociais é um desafio complexo que exige a colaboração de diversos setores da sociedade. Assim, o Estado Ambiental de Direito oferece um quadro teórico e jurídico para essa integração, mas a sua implementação efetiva depende de um compromisso coletivo com a sustentabilidade e a justiça social. Somente através de um esforço conjunto será possível garantir um futuro equilibrado e sustentável para todos.

Nesse sentido, percebe-se que os pontos positivos a respeito de Políticas ambientais contribuem para a melhoria da qualidade de vida das pessoas em todos os tipos de meio ambiente, como laboral, com a criação dos chamados empregos verdes, exemplo, o trabalho dos catadores/recicladores. Isso, inclusive, leva a movimentação da economia com geração de emprego e renda.

Ainda, são inúmeros os desafios na implementação de políticas ambientais, quando se trata de equilibrar interesses econômicos e sociais. Assim, é crucial que

¹⁶. Brasil. Supremo Tribunal Federal-STF. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>. 04 jun. 2024.

os formuladores de políticas considerem os impactos socioeconômicos e trabalhem para minimizar as desigualdades, garantindo que as políticas sejam justas e inclusivas. Bem como, busquem envolver as comunidades locais, promover a justiça social e garantir uma implementação eficiente, passos esses, fundamentais para enfrentar tais desafios e alcançar um desenvolvimento sustentável.

Portanto, somente com a cooperação entre políticos, cidadãos e entidades, bem como, o incentivo a educação ambiental é que os municípios conseguirão garantir a maior proteção ambiental e superar as dificuldades prementes no quesito da adequação a legislação vigente.

Referências bibliográficas

Benjamin, Antônio Herman V., Claudia Lima Marques e Leonardo Roscoe Bessa. Manual de Direito do Consumidor. 3.^a ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, 1997. Edição revista.

Brasil. Constituição do Estado da Bahia, de 5 de outubro de 1989. Acesso em 19 de maio de 2024.
<https://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989>.

Brasil. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente. Acesso em 4 de junho de 2024.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm.

Brasil. Lei n.º 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Acesso em 19 de maio de 2024.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm.

Brasil. Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Acesso em 16 de maio de 2024.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm.

Brasil. Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012. Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. Acesso em 4 de junho de 2024.
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm.

- Brasil. Proposta de Emenda à Constituição n.º 65, de 2012. Acesso em 19 de maio de 2024. <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/109736>.
- Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. Manual de boas práticas ambientais. Brasília: CNMP, 2019.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Base de jurisprudência. Acesso em 4 de junho de 2024. <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false>.
- Brasil. Tribunal de Contas da União. Referencial de controle de políticas públicas. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo do Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Métodos e Suporte ao Controle Externo e Secretaria de Macroavaliação Governamental, 2020.
- Eigenheer, Emilio Maciel. A história do lixo. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.
- Farias, Talden Queiroz. “O conceito jurídico de meio ambiente.” *Âmbito Jurídico*. Acesso em 20 de junho de 2024. <https://www.ambitojuridico.com.br>.
- Fiorillo, Celso Antonio Pacheco. “30 anos de direito ambiental constitucional: a consolidação do direito ambiental brasileiro em proveito da dignidade da pessoa humana.” 2017. Acesso em 20 de junho de 2024. <https://revistaeletronica.oabrp.org.br/wp-content/uploads/2017/11/FIORILLO-Celso.-30-anos-de-direito-ambiental-constitucional-Celso-Fiorillo.pdf>.
- Leite, José Rubens Morato, coord. Dano ambiental na sociedade de risco. São Paulo: Saraiva, 2012.
- Organização das Nações Unidas. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Acesso em setembro de 2021. <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>.
- Sabatini, Rodrigo, e Tainá Wanderley. Cidades lixo zero. Florianópolis: Instituto Lixo Zero Brasil, 2021.
- Souza, Celina. Coordenação de políticas públicas. Brasília: ENAP, 2018.